

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI NºS
3.123, DE 2015, 6.726, DE 2016, 6.752, DE 2016, 8.912, DE 2017, 9.289,
DE 2017, 9.447, DE 2017, 5.747, DE 2019, 3.620, DE 2020, E 3.621, DE
2020**

Identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei se aplica aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;



II - Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V - membros da magistratura;

VI - membros do Ministério Público;

VII - membros da Defensoria Pública;

VIII - pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IX - militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X - empregados e dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI - servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII - beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII - beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que trata os incisos I a IX.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei:



I - independe da natureza do vínculo mantido com o Poder Público e do regime jurídico que lhe seja aplicável;

II - será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.

Art. 2º Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal:

I - auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II - ressarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até cinco por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III - adicional de férias, em valor não superior a um terço da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a trinta dias por exercício;

IV - pagamentos decorrentes de férias não gozadas:

a) durante a atividade, limitados a trinta dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido junto à rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade;

b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V – pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea *b* do inciso IV;

VI - décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal;

VII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;



VIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX - auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até cinco anos de idade, até valor correspondente, por dependente, a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X - auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI - indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a sete por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XII - auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I a III do § 3º;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;

XIII - diárias e indenização devida em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a dois por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIV - ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços com esta finalidade, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;



XV - abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI - contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII - indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII - gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XIX - Indenização de Representação no Exterior, Auxílio-Familiar, Ajuda de Custo, Diárias e Auxílio-Funeral previstos nas alíneas *a* e *a* e do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX - adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

XXI - restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII - correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerando-se o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXIII - Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2014, bem como o auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV - ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea *b* do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até quatro vezes a remuneração mensal do militar;



XXV - compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989;

XXVI - auxílio-fardamento;

XXVII - auxílio-invalidez;

XXVIII - adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até vinte por cento do valor do soldo;

XXIX - gratificação de representação prevista nas alíneas *b*, *c* e *d* do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.945, de 16 de dezembro de 2019, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do soldo;

XXX - pagamentos correspondentes à licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXXI - participação na organização ou realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a dez por cento do limite remuneratório aplicável ao agente;

XXXII - gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, de que trata a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se refere a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, assim como parcela de idêntica finalidade voltada aos membros da magistratura estadual, dos Ministérios Públicos dos Estados e da Defensoria Pública da União e dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218652599700>



* C D 2 1 8 6 5 2 5 9 9 7 0 0 *

Estados, observado o limite de um terço do limite remuneratório aplicável ao agente e o disposto no § 4º.

§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o *caput* cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do *caput* ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do *caput*, as seguintes condições:

I - o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II - o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de sessenta dias nos doze meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição sobre as parcelas de que trata o inciso XXXII do *caput* será condicionada à comprovação do incremento da produtividade individual do magistrado ou do membro do Ministério Público aos quais se destinem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior da respectiva defensoria.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da



Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 6º Observado o disposto no § 7º, será submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º que não esteja compreendido no *caput*, ainda que se revista de natureza indenizatória, inclusive os pagos a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou provenientes de fundo contábil.

§ 7º Os pagamentos feitos em moeda estrangeira a agentes públicos em serviço no exterior que não sejam classificados como indenizatórios, nos termos do *caput* deste artigo, serão submetidos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do "caput" e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal pela utilização do critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de regulamento.

Art. 3º Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º, a órgão ou entidade público que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do § 1º do art. 1º, de forma que não atenda o disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º As condutas previstas no art. 4º acarretarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº



8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte e dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

